



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CI
(ao PL 1649/2024)

O Projeto de Lei nº 1.649, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º para arts. 5º e 6º, respectivamente:

“Art. 4º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras dos incisos I e III do art. 2º, fica suspensa a exigência dos tributos de que tratam os incisos do art. 3º e dos mesmos tributos quando incidentes sobre a importação.

§ 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra referida no *caput*.

§ 2º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra referida no *caput* fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de contribuinte, em relação aos tributos incidentes sobre a importação, e de responsável, em relação à incidência no mercado interno.” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar o alcance do regime especial de tributação instituído pelo Projeto de Lei nº 1.649, de 2024. O texto original já propõe a suspensão da exigibilidade dos tributos federais para as receitas das pessoas jurídicas executantes das obras de reconstrução de

infraestrutura básica afetada por catástrofes e para obras de relevante interesse nacional. No entanto, para que as medidas propostas realmente atinjam seus objetivos, é essencial considerar todos os elementos envolvidos na realização dessas obras.

Máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, assim como materiais de construção, são componentes fundamentais para a execução de qualquer obra de infraestrutura. A aquisição desses insumos, muitas vezes importados, representa um custo significativo para as empresas, onerando o processo de reconstrução e a execução de obras de interesse nacional.

A suspensão da exigência de tributos sobre a venda e importação desses itens não apenas reduzirá os custos totais das obras, mas também incentivará a celeridade na sua realização, beneficiando diretamente a recuperação das áreas afetadas e a execução de projetos de grande interesse para o país.

Além disso, a conversão da suspensão tributária em alíquota zero após a utilização ou incorporação dos bens e materiais nas obras garantirá que os benefícios fiscais sejam efetivamente aplicados apenas aos fins propostos, evitando desvirtuamentos e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, ao aprovar esta emenda, o Poder Legislativo reforçará seu compromisso com a reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e com a realização de obras de relevante interesse nacional, proporcionando um ambiente tributário mais favorável e eficiente para essas iniciativas essenciais à recuperação e ao desenvolvimento do país.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**